

## Questão Discursiva 02814

Apresente os mais frequentes argumentos dos opositores, bem como as respectivas respostas dos defensores da responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental, fazendo-o à luz da: a) atual redação do ordenamento constitucional brasileiro; b) estrutura da teoria geral do delito; c) teoria geral da pena. Afinal, apresente e especifique o entendimento hoje pacífico no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça sobre a admissibilidade ou não dessa responsabilização.

### Resposta #004526

Por: **Ângela Lima** 7 de Agosto de 2018 às 22:37

Os artigos 173, § 5.º e 225, § 3º da CF expressamente dispõem acerca das medidas de natureza penal, sujeitando seus infratores pessoas físicas ou jurídicas. Trata-se de verdadeiro mandado de criminalização, ordenando expressamente a incriminação de condutas lesivas ao meio ambiente (bem jurídico considerado direito fundamental). Em consequência, a Lei 9605/98 em atendimento a tal mandamento constitucional, estabeleceu em seu conteúdo vários dispositivos atribuindo a responsabilidade administrativa, civil e penal, tanto à pessoa física como jurídica. No entanto, a aplicação da pena é diferenciada, considerando as atribuições da pessoa física (arts. 8º a 15) e da pessoa jurídica (arts. 21 ao 24), responsabilizando criminalmente os indivíduos supostamente autores de delitos ambientais, deixando para a pessoa jurídica apenas sanções extrapenais.

Com efeito, em que pese a existência das disposições constitucionais e legais, grande é a celeuma quanto a aplicação no âmbito penal à pessoa jurídica. Nessa vertente, existem os que defendem apenas a possibilidade de sua responsabilidade no âmbito administrativo, sob a argumentação de que a Constituição Federal não previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Nessa toada, defendem que o dispositivo constitucional ao mencionar sanções penais, as atribui exclusivamente à pessoa física.

Uma segunda corrente, defende a impossibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica diante da teoria do crime, adotado pelo Código Penal, que traz o conceito de ação, de culpabilidade e personalidade da pena. Isso porque, exige-se que a conduta voltada para o comportamento ilícito provenha de alguém que possa raciocinar acerca das suas atitudes. Nessa toada, argumentam que a pessoa jurídica, diante do conceito trazido pela teoria da ficção (Saviny), seria colocada como uma abstração, tornando impossível a autoria de um crime por exigir poder agir. As pessoas jurídicas quando atuam o fazem por meio de pessoas físicas, estas sim dotadas de consciência e vontade. Alegam que a vontade é uma faculdade psíquica da pessoa individual, que não existe na pessoa jurídica. Asseveram ainda, que a culpabilidade penal como juízo de censura pessoal pela realização do injusto só pode ser endereçada a um indivíduo, o que torna inaplicável às pessoas jurídicas. Em consequência afrontaria as teorias da pena (prevenção geral ou especial e ressocialização). Esse é o entendimento da doutrina majoritária.

Uma terceira corrente defende a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, diante da previsão do próprio texto constitucional (art. 225, § 3º CF). Para essa corrente, a responsabilidade da pessoa jurídica independe da coautoria da pessoa física. Esse, inclusive, é o entendimento atual do STF.

Uma quarta corrente entende possível a responsabilidade da pessoa jurídica, desde que em conjunto com a pessoa física. Esse entendimento vigorou por vários anos nos Tribunais Superiores, e era denominado como teoria da dupla imputação.

Por fim, cumpre ressaltar que, em que pese o reconhecimento da jurisprudência quanto à aplicabilidade da responsabilidade penal às pessoas jurídicas, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, vigora o entendimento de que não seria possível sua aplicabilidade, pois estar-se-ia penalizando a própria população (multas e penas restritivas de direito).

### Resposta #004513

Por: **MARIANA JUSTEN** 6 de Agosto de 2018 às 00:07

A Constituição de 1988 estabelece em seu art.225, §3º que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Sendo assim, há previsão constitucional expressa quanto à possibilidade de aplicação de sanção penal à pessoa jurídica que cometa crime ambiental.

Tal previsão constitucional foi regulamentada pela lei 9605/98 em seu artigo 3º, o qual estabelece os requisitos para a responsabilização criminal da pessoa jurídica, quais sejam, que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal, contratual, ou de seu órgão colegiado e no interesse ou benefício da sua entidade.

O STF possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica por crime ambiental, inclusive afastou o entendimento do STJ sobre a dupla imputação, já que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada independentemente da responsabilização das pessoas físicas. Atualmente, tanto o STJ e como o STF admitem a imputação e a responsabilização da pessoa jurídica, ainda que isoladamente.

Ocorre que, ainda que se admita a responsabilização criminal da pessoa jurídica, é preciso adaptar a sua punição ao fato de ser um ente abstrato, criado por ficção jurídica. Assim, a lei 9605/98, no art.21, estabeleceu que as penas da pessoa jurídica podem ser as seguintes: multa; restritivas de direitos; prestação de serviços à comunidade. Não há pena privativa de liberdade diante da sua total incompatibilidade, contudo, é cabível liquidação forçada (art.24 da lei 9605/98).

A teoria geral da pena e a teoria geral do delito devem ser vistas de forma a adaptar à realidade da pessoa jurídica. Assim, embora a pessoa jurídica não pratique conduta humana, não tenha culpabilidade se analisarmos o ente abstrato, deve-se levar em consideração que o ato foi praticado por meio dos seus representantes (conduta humana e culpabilidade). Quanto à aplicação da pena, os critérios adotados pelo juiz para a escolha da pena devem ser pautados na proporcionalidade e razoabilidade levando em conta a gravidade do crime ambiental cometido, eis que a teoria geral da pena (art.68 do CP) é incompatível com responsabilização criminal da pessoa jurídica.

## Resposta #004514

Por: **EDUARDO MARTINS** 6 de Agosto de 2018 às 02:30

Há basicamente três fundamentos de correntes contrárias à imputação penal à pessoa jurídica:

falta de conduta humana, cujos elementos como consciência, vontade e finalidade não são verificados;

impossibilidade da pena de atingir suas principais finalidades, que são a prevenção geral e especial, pois a ausência do elemento humano inviabiliza a internalização dos efeitos da sanção penal;

e, por fim, a falta de previsão constitucional que, partindo-se de uma visão teleológica do art. 225 da CF, deve a norma constitucional ser interpretada sistematicamente com os demais dispositivos de seu texto, de forma que só caiba a responsabilização administrativa e cível da pessoa jurídica por dano ambiental.

Todas essas fundamentações não foram aceitas pelos tribunais superiores, argumentando que a interpretação do art. 225 da CF/88 seja feita de forma puramente literal. Assim, por expressa vontade do legislador constituinte originário, é admissível a responsabilização penal da pessoa jurídica. De toda forma, não obstante a admissibilidade da responsabilização objetiva na esfera civil, no âmbito do direito penal a responsabilidade subjetiva é pressuposto da pena, portanto requisito essencial na formação da culpa.

Sendo assim, diante das dificuldades de individualizar condutas de pessoas jurídicas e fazer um juízo de tipicidade e culpabilidade, a jurisprudência tem-se utilizado de alguns critérios: que o tipo penal tenha ocorrido por decisão de responsável legal ou órgão colegiado e que o resultado tenha ocorrido no interesse da entidade.

## Resposta #005402

Por: **Carolina** 19 de Maio de 2019 às 17:06

Há quem sustente que o art. 225, § 3º, da CF, não permitiria a responsabilização penal das pessoas jurídicas. Em uma relação de paralelismo, as sanções penais estariam reservadas às pessoas físicas, ao passo que as sanções administrativas estariam reservadas às pessoas jurídicas. Referem, ainda, que a pessoa jurídica não tem vontade (pilar da responsabilidade penal, sempre subjetiva), não tem capacidade de assimilar o caráter intimidatório da pena (considerada uma perspectiva de prevenção geral) e não pode sofrer restrição em sua liberdade. Ademais, responsabilizar a pessoa jurídica por atos de pessoas físicas que agem em seu nome ofenderia o princípio da intranscendência da pena. Haveria, ainda, violação ao princípio da subsidiariedade, já que há medidas extrapenais para responsabilizar a pessoa jurídica por infrações ao meio ambiente.

Por outro lado, os defensores da responsabilização penal da pessoa jurídica defendem que esta encontra abrigo no art. 225, § 3º, da CF. Mencionam, ainda, que, de fato, a pessoa jurídica, adotada a teoria organicista, atua por intermédio de seus agentes, estes sim dotados de vontade e capazes de assimilar o caráter intimidatório da pena, sem prejuízo da possibilidade de se elaborar uma nova teoria geral do delito para a pessoa jurídica. Esclarecem, ainda, que a pena privativa de liberdade, desde há muito, deixou de ser a principal forma de penalizar alguém. Ademais, não há falar em intranscendência da pena, na medida em que é a própria pessoa jurídica que é condenada, sendo comum, ainda, que terceiros seja afetados pela condenação de pessoas físicas (familiares do condenado, por exemplo). Por fim, o fato de haver medidas extrapenais a serem adotadas contra a pessoa jurídica não impede sua responsabilização penal, tal como ocorre com as pessoas físicas.

Vingou nos tribunais pátrios a possibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas. Ressalte-se que, até recentemente, exigia-se que, concomitantemente à pessoa jurídica, fosse responsabilizada também pessoa física (teoria da dupla imputação), o que foi abandonado.

## Resposta #003325

Por: **Jack Bauer** 6 de Novembro de 2017 às 17:49

Os defensores da responsabilização penal da pessoa jurídica se baseiam no império da lei, pois o art. 225, §3º, da CF prevê expressamente, bem como a Lei 9.605/98, que regulamentou o artigo constitucional acima citado.

Já os que a negam defendem que, como o crime é fato típico, ilícito e culpável, não há o menor sentido em se criminalizar a pessoa jurídica, pois ela não possui consciência e vontade, elementos inerentes à culpabilidade.

Além disso, pela teoria geral da pena, por motivos evidentes, não há como encarcerar uma pessoa jurídica, além do que seria um encarceramento de um diretor pessoa física pelo crime de terceiro (pessoa jurídica), o que não se admite pelo princípio da pessoalidade da pena.

Por fim, vale ressaltar que os tribunais superiores já sedimentaram entendimento no sentido da possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica, bem como que abandonaram a teoria da dupla imputação, podendo a pessoa jurídica constar sozinha no polo passivo.